



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.901979/2015-56
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1002-000.074 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Data 08 de maio de 2019
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente LIMA TRANSPORTES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem verifique a liquidez e certeza dos créditos alegados referentes ao período a que se refere o Per/Dcomp em questão e elabore Relatório circunstanciado conclusivo sobre o resultado da verificação, bem como informe se o crédito objeto do pedido foi utilizado em outro processo de compensação.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Rafael Zedral e Marcelo José Luz de Macedo.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a não homologação da compensação, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/SPO:

*O interessado, supra qualificado, entregou por via eletrônica a **Declaração de Compensação** de fls. 2/8 (PER/DCOMP nº 20410.80331.310714.1.3.04-8767), transmitida em 31/07/2014, na qual declara a compensação de pretensão crédito de pagamento indevido ou a maior de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ (cód. receita 0220 – IRPJ - PJ OBRIGADAS AO LUCRO REAL - ENTIDADES NÃO FINANCEIRAS- BALANÇO TRIMESTRAL) relativo à 1ª quota do período de apuração encerrado em 30/09/2010 (3º*

TRIMESTRE/2010). O valor total do DARF pago em 29/10/2010 foi de R\$ 64.113,88.

Pelo **Despacho Decisório** de fls. 9/11 (nº rastreamento 098613305) o contribuinte foi cientificado, em 18/03/2015 (fl. 12), de que:

O crédito analisado está limitado ao valor do 'crédito original na data de transmissão' informado no PER/DCOMP, correspondendo a 16.227,86 Valor do crédito original reconhecido: 0,00 A partir das características do(s) DARF discriminado(s) no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos sem saldo reconhecido para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, **NÃO HOMOLOGO** a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2015.

PER/DCOMP Despacho Decisório - Análise de Crédito Informações Complementares da Análise de Crédito Data da Consulta: 27/4/2015 15:56:34 Nome/Nome Empresarial: LIMA TRANSPORTES LTDA CPF/CNPJ: 06.890.941/0001-24 PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: 20410.80331.310714.1.3.04-8767 Número do processo de crédito: 10380-901.979/2015-56 Data de transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito:

31/07/2014 Tipo de Crédito: Pagamento Indevido ou a Maior Despacho Decisório (Nº de Rastreamento): 098613305 Crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 16.227,86 Crédito reconhecido em valor originário: 0,00

Justificativa: **NÃO COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR** Observação: **DIVERGÊNCIA ENTRE DCTF E DIPJ.**

Em razão do acima descrito, não foi homologada a compensação declarada, tendo sido o interessado intimado a recolher os débitos indevidamente compensados (principal: R\$ 17.147,44).

Irresignado, o contribuinte apresentou em 17/04/2015 a **Manifestação de Inconformidade**, de fls. 13/18, alegando, em síntese: i) que efetivamente possui crédito de R\$ 32.455,62 de IRPJ referente ao '3º SEM/2010', correspondendo a R\$ 16.227,83 para cada uma das 2 (duas) primeiras quotas, de um total de 3 (três) quotas, em que foi dividido o total a pagar de R\$ 143.658,16; ii) que o valor devido no '3º SEM/2010' de R\$ 143.658,16, foi obtido a partir de declaração, na DIPJ/2011, do lucro real de R\$ 613.353,13; iii) que o crédito pleiteado no presente processo, que se relaciona à PER/DCOMP nº 20410.80331.310714.1.3.04-8767, é o relativo ao DARF da 1ª quota; iv) que o crédito pleiteado existe, tendo ocorrido apenas um erro no preenchimento da DCTF de setembro/2010, onde foi omitido o valor do débito de IRPJ, 'informação que apenas constou na DCTF de

dezembro/2010'; v) que, '8. Realmente, o próprio despacho decisório reconhece o **pagamento** feito através de **DARF no valor de R\$ 64.113,88**, bem como indica a **utilização de apenas R\$ 47.886,02**. Não é preciso muita matemática para perceber que essa conta resulta no **saldo creditório não utilizado de R\$ 16.227,86**, mas que equivocadamente não foi indicado pelo sistema em razão da divergência DIPJ x DCTF. Esse saldo de crédito original (R\$ 16.227,86) foi justamente o valor utilizado na PER/DCOMP não homologada,.'. vi) que retificou a DCTF de setembro/2010 com os valores já informados em DIPJ; vii) cita dois acórdãos do CARF que estariam corroborando sua tese da prevalência da verdade material ante a erros cometidos; viii) ao final requer a homologação total da compensação indicada na PER/DCOMP nº 20410.80331.310714.1.3.04-8767, e que as intimações/notificações do presente processo sejam feitas em nome de seu advogado, no endereço profissional do mesmo.

O presente processo está sendo apreciado na mesma sessão em que o processo nº 10380.901978/2015-10 está sendo julgado, tendo em vista o direito creditório discutido estar relacionado a supostos pagamentos indevidos ou a maior do mesmo débito (IRPJ 3º TRIM/2010 – código de receita 0220).

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/SPO, conforme acórdão n. 16-78.978 (e-fl. 48), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 29/10/2010

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR Não é líquido e certo o crédito decorrente de pagamento informado como indevido ou a maior, se a contribuinte não prova, com documentos e livros fiscais e contábeis, o alegado erro no pagamento e o valor correto do débito em questão.

Irresignado, o Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 60), no qual oferece argumentos e fundamentos de fato e de direito abaixo sintetizados.

Relata que "*Como se pode ver das razões do voto condutor do acórdão que julgou a manifestação de inconformidade da recorrente improcedente, entendeu-se que as retificações (DCTF e DIPJ) do período em questão, os DARFs pagos a maior, e demais elementos probatórios não foram capazes de demonstrar o real valor devido de IRPJ do 3º trimestre de 2010.*"

Salienta que "*...a divergência verificada nas declarações da recorrente tem razão de ser pelo fato de que, como se sabe, nos anos de 2007 a 2009 houve uma série de alterações nas normas contábeis, oriundas das Leis nº 11.638/2007 e 11.941/09, com o objetivo de correlacionar as normas contábeis brasileiras às normas internacionais*" e que "*Entre as alterações ocorridas que trouxeram impactos nos procedimentos e práticas contábeis destacou-se o reconhecimento das operações de leasing ou arrendamento mercantil, através do Pronunciamento Técnico CPC nº 06 – Operações de Arrendamento Mercantil, que*

estabeleceu como as referidas operações passariam a ser reconhecidas e apresentadas contabilmente."

Informa que "...com base nas novas normas, a sociedade passou a contabilizar os bens objeto de leasing financeiro no ativo imobilizado, e a contrapartida, no caso a dívida assumida e os juros incidentes conforme contrato foram registrados no passivo", que "Além disso foram contabilizadas no resultado a despesa de depreciação e a despesa financeira do passivo assumido" e que "Ainda em decorrência dos novos padrões adotados, passaram a ser contabilizados os créditos de PIS e COFINS sobre as contraprestações de arrendamento mercantil pagas, conforme art. 3º, inciso V, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03."

Aduz que "Posteriormente, a Lei nº 11.941/09 estabeleceu em seu art. 16 que as alterações que modificassem o tratamento contábil empregado às demonstrações contábeis não teriam efeito fiscal para as empresas que aderissem ao RTT."

Sustenta que "...foi necessário ajustar o lucro apurado contabilmente através do RTT, expurgando-se os valores contabilizados a título de créditos de PIS e COFINS sobre arrendamento mercantil, a despesa de depreciação, e a despesa financeira, incluindo-se no resultado o valor da contraprestação paga, dedutível para fins de apuração do Lucro Real."

Afirma que "Para verificar-se o alegado, basta verificar que a DIPJ original do ano calendário de 2010 estavam contemplados os valores do ajuste RTT referente as contraprestações de leasing e do PIS/COFINS sobre elas, porém, em 29/08/2011 foi feita uma retificação na DIPJ, onde equivocadamente foram excluídos os referidos valores referentes ao ajuste RTT das contraprestações leasing e o PIS/COFINS, respectivamente R\$1.249.249,69 e R\$115.555,59 (ajuste RTT líquido de R\$1.133.694,10)."

Consigna que "Após identificado o equívoco, foi feita uma nova retificação em 02/05/2012 para reparar o erro, voltando a constar o ajuste RTT que constava na DIPJ do ano calendário de 2010 original."

Entende que "Os valores apontados são facilmente identificados no balancete contábil da empresa (doc. 01 – balancete – 3º trimestre de 2010), apresentados na coluna de Débitos referente aos pagamentos do leasing e encargos financeiros, e também apresentado na Parte A do Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR do 3º Trimestre/2010 (doc. 02 – Parte A do LALUR– 3º Trimestre de 2010)."

Junta aos autos documentos contábeis/fiscais de e-fls. 74 a 78.

É o relatório do necessário.

Voto

Embora seja tempestivo e atenda aos demais requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento parcial do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que não se encontra em condições de julgamento, conforme a seguir explicado.

Vê-se que a improcedência da Manifestação de Inconformidade teve como fundamento principal a falta de comprovação do crédito pretendido. Entretanto, o Recorrente

juntou no Recurso Voluntário fichas isoladas de Balancete contábil e de Lalur, que, em princípio e em juízo de delibação, conferem verossimilhança a seus argumentos.

A controvérsia, portanto, reduz-se à questão da comprovação da liquidez e certeza do crédito vindicado mediante análise dos documentos juntados aos autos.

Assim, para que seja possível a formação de juízo conclusivo a respeito da matéria e a consequente homologação da compensação, faz-se necessária a conversão do julgamento do recurso em diligência para que a Unidade de Origem elucide se os documentos colacionados são suficientes para comprovação do alegado erro no preenchimento da DCTF.

Para deslinde do caso, se necessário, a Unidade de Origem poderá intimar o Recorrente para juntar novos documentos ou prestar esclarecimentos adicionais com o objetivo de comprovar inequivocamente o direito de crédito postulado.

Diante do exposto, voto no sentido de remeter os autos em diligência à Unidade de Origem para que seja verificada a liquidez e certeza dos créditos alegados, referentes ao período a que se refere o Per/Dcomp em questão, devendo aquela Unidade:

1) elaborar Relatório circunstanciado conclusivo sobre o resultado da verificação;

2) informar se o crédito objeto do pedido de compensação foi utilizado em outro processo de compensação;

Ao final a Unidade de Origem deverá dar ciência ao Recorrente do resultado da diligência, reabrindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para manifestação quanto ao relatório produzido.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva